ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU

GABINETE DO PREFEITO
LEI N.° 1.404/2025

Dispõe sobre a fixação de placas identificativas em residências onde moram pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e estabelece normas para controle de ruídos em suas proximidades, bem como a fiscalização e aplicação de penalidades no Município de São José de Mipibu/RN.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE MIPIBU, Estado do Rio Grande do Norte, no uso de suas atribuições legais e nos termos da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituída no Município de São José de Mipibu, a possibilidade de instalação de placas identificativas em residências onde moram pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA). Objetivando assim, conscientizar a população e estabelecer controle sobre ruídos excessivos nas proximidades (máximo de 50 metros) dessas residências.

Art. 2º - A placa poderá ser solicitada gratuitamente pelos responsáveis legais da pessoa autista, à Prefeitura Municipal, mediante apresentação de laudo médico que ateste o diagnóstico de TEA.

§ 1° – O modelo da placa será padronizado pelo Poder Executivo e conterá os seguintes dizeres: "**ATENÇÃO: RESIDÊNCIA COM PESSOA AUTISTA – EVITE RUÍDOS EXCESSIVOS"**. Bem assim, o símbolo universal do autismo e a logomarca da prefeitura.
§ 2º – A instalação da placa será de responsabilidade do solicitante. Devendo ela ser colocada em local visível da residência, de modo a permitir a identificação do imóvel, pelos usuários da via pública.

Art. 3º – Fica proibida a emissão de ruídos excessivos nas proximidades (máximo de 50 metros) das residências identificadas com a placa, nos seguintes casos:
I. Som automotivo ou residencial acima dos limites permitidos pela legislação vigente;
II. Obras e serviços com uso de máquinas ruidosas fora dos horários permitidos por lei;
III. Qualquer outro ato que gere poluição sonora contínua.

Art. 4º – A fiscalização do cumprimento desta Lei ficará sob responsabilidade da Guarda Municipal, da Secretaria Municipal do Meio Ambiente e/ou de outro órgão competente designado pelo Poder Executivo.

§ 1° – A fiscalização poderá ser feita de forma:
I. **Preventiva** – Por meio de rondas e ações de conscientização promovidas pelos órgãos responsáveis;
II. **Repressiva** – Mediante denúncia dos responsáveis pelo autista ou de qualquer cidadão que perceba a infração. Podendo ser realizada presencialmente ou por meio de canais oficiais de denúncia.

§ 2º – As denúncias poderão ser feitas valendo-se de quaisquer das maneiras abaixo listadas:
I. Telefone da Guarda Municipal;
II. Ouvidoria do Município;
III. Posto da Guarda Municipal ou outro órgão responsável;
IV. Sede da Secretaria de Meio Ambiente.

§ 3º – Após a denúncia, o órgão responsável comparecerá ao local para constatar a infração e, se necessário, aplicará as penalidades previstas nesta Lei.

Art. 5º – O descumprimento desta lei resultará nas seguintes sanções:

I – Advertência na primeira infração, com orientação sobre a lei e a necessidade de respeitar o silêncio nas proximidades da residência identificada;
II – Multa no valor de R$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de reincidência;
III – Multa aumentada em 50%, ou seja: R$ 750,00 - (setecentos e cinquenta reais) no caso de descumprimento entre 22h e 06h.

Art. 6º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 30 dias a partir de sua publicação, detalhando procedimentos para solicitação das placas, fiscalização e aplicação das penalidades.

§ 1º – O Município poderá firmar convênios com órgãos estaduais ou federais para reforçar a fiscalização e as campanhas educativas sobre o tema.

§ 2º - As penalidades infligidas por esta lei, não causarão prejuízo às elencadas pela Lei 9.605/1998, Lei de Crimes Ambientais. Portanto, o infrator estará sujeito às sanções impostas por ambas as leis, concomitantemente.

Art. 7º – As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta da Unidade Orçamentária 08.301 – Fundo Municipal de Assistência Social.
Ações:

2073 Serviço de Proteção Social Especial para pessoas com Deficiência, Idosos e Suas Famílias.
Objetivo: O serviço tem a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria da qualidade de vida das pessoas participantes. Deve contar com equipe específica e habilitada para a prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários. A ação da equipe será sempre pautada no reconhecimento do potencial da família e do cuidador, na aceitação e valorização da diversidade e na redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados.

Art. 8º -- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São José de Mipibu/RN, 16 de maio de 2025.

JOSÉ DE FIGUEIREDO VARELA
Prefeito Municipal

Publicado por:
Williany da Silva
Código Identificador:4AF02368

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Norte no dia 20/05/2025. Edição 3540
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
https://www.diariomunicipal.com.br/femurn/